

RESOLUÇÃO Nº 052, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

Define as normas, procedimentos e critérios para a pré-qualificação de operadores portuários perante a Administração do Porto Organizado de Imbituba e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando:

A previsão do art. 17, §1º, III da Lei federal nº 12.815, de 05 de junho de 2013, segundo a qual compete à administração do porto organizado *“pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente”*;

Que o Poder Concedente regulamentou a matéria por intermédio da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Definir as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários, a serem observados no âmbito do Porto Organizado de Imbituba.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I – operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;

II - transporte interno: a atividade de capatazia no transporte para movimentação ou armazenagem de cargas realizada no interior dos recintos de instalação portuária, alfandegada ou não, localizada na área do porto organizado;

III - trânsito de veículos de carga: a atividade de trânsito de veículos de carga no sistema viário de uso público na área do porto organizado, compreendendo:

a) o deslocamento entre os cais e os recintos de armazenagem nos desembarques de navios e, no sentido contrário, nos embarques, e

b) o deslocamento entre as portarias do porto e os recintos internos de armazenagem, na recepção de mercadorias para embarques em navios e, no sentido contrário, na expedição após os desembarques para os respectivos consignatários;

IV - movimentação de passageiros: a atividade do operador portuário, orientada pelo comandante do navio ou seu preposto, de coordenação das movimentações de passageiros entre o navio e a estação de passageiros do porto organizado e vice-versa;

V - idoneidade financeira: a capacidade de satisfazer os encargos assumidos, demonstrada com base na situação econômica e financeira do aspirante a operador portuário;

VI - regularidade fiscal: o atendimento das exigências do fisco, pela quitação dos tributos federais, estaduais e municipais a que esteja sujeito, bem como das obrigações tributárias acessórias;

VII - capacidade técnica: a aptidão para o desempenho da atividade de operador portuário, comprovada por atestado de desempenho anterior, pela existência de aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização das atividades portuárias;

VIII – ANTAQ: Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

IX – OGMO: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário, com competência definida pelo art. 33 da Lei nº 12.815/2013;

X – Operação portuária conjunta: é a operação portuária realizada por mais de um operador portuário pré-qualificado, em que um operador portuário principal transfere a sequência de uma operação a outro operador portuário.

Parágrafo único. O trânsito de veículos de carga a que se refere o inciso III deste artigo é o regido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e cujo exercício da profissão de motorista é regulado pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, considerando a articulação a ser promovida pela ANTAQ, na forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA), vinculada ao Ministério da Infraestrutura:

I - analisar e julgar, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso interposto por operador portuário ou interessado em obter a pré-qualificação de operador portuário, em desfavor de decisão proferida pela Administração do Porto;

II - analisar e julgar, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso interposto por operador portuário, em relação a decisões da ANTAQ de suspensão ou cancelamento de certificados, exceto por vencimento do prazo de validade dos mesmos.

Art. 4º Compete à Autoridade Portuária:

I - analisar e julgar os pedidos de pré-qualificação de operador portuário;

II - estabelecer os procedimentos para a recepção, análise e decisão dos pedidos de pré-qualificação de operador portuário;

III - proceder à avaliação periódica do desempenho de cada operador portuário, segundo os procedimentos e critérios estabelecidos nesta Portaria, na legislação pertinente e no Regulamento de Exploração de cada porto organizado;

IV - cancelar o Certificado de Operador Portuário nos casos estabelecidos nesta Portaria;

V - manter atualizado o cadastro de operadores portuários na sua página na internet;

VI - cobrar do operador portuário qualificado o valor de R\$ 710,95 (setecentos e dez reais e noventa e cinco centavos) pelo fornecimento do Certificado de Operador Portuário ou sua renovação, destinado a cobrir os custos administrativos de análise, processamento dos respectivos pedidos e expedição dos certificados, valor que será reajustado anualmente, a partir da publicação desta Resolução, pela mesma variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor no período.

Art. 5º Compete à ANTAQ instaurar processo administrativo e aplicar as penalidades previstas em lei ou em regulamento.

Parágrafo único. As infrações decorrentes do descumprimento ao disposto na presente Portaria sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Resolução nº 3.274 – ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, conforme rito, forma e prazos ali consignados.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 6º Os interessados em atuar como operador portuário poderão requerer a sua pré-qualificação perante a Administração do Porto, a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - formulário “Requerimento de Qualificação e Declaração de Responsabilidade”, anexo a esta Resolução, indicando as operações portuárias nas quais pretende atuar. O formulário está disponível no sítio da SCPAR Porto de Imbituba na Internet, no endereço: http://www.portodeimbituba.com.br/downloads/forms/SCPAR_RegOpe.pdf;

II - comprovação da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da idoneidade financeira e da capacidade técnica para as operações nas quais pretende atuar.

§ 1º Representantes legais da pessoa jurídica pré-qualificada como operador portuário são as pessoas físicas designadas em estatuto ou contrato social, em ata de eleição de administradores, ou em procuração, com poderes para representá-la perante a Administração Pública Federal.

§ 2º Quando os operadores portuários se fizerem representar por procuradores, a outorga de poderes deve ser feita por meio de procuração pública, da qual conste, explicitamente, os poderes para representar o outorgante junto à Administração do Porto.

§ 3º Os documentos serão apresentados em originais, cópia autenticada em cartório ou por empregado designado pela administração do porto, à vista do original e deverão estar válidos na data de sua apresentação.

§ 4º Não será considerada restrição à pré-qualificação a apresentação de documentos dos quais constem eventuais débitos que estejam sendo questionados administrativa ou judicialmente, exigindo-se, neste último caso, decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela ou liminar em mandado de segurança.

Art. 7º Consideram-se documentos de comprovação da capacidade jurídica dos interessados:

I - Estatuto ou contrato social, consolidado e em vigor, com atividade de operador portuário definida no objeto social, devidamente registrado no órgão competente;

II - Comprovação da nomeação ou investidura dos representantes legais da pessoa jurídica, quando não constar dos documentos referidos no inciso I deste artigo;

III - Comprovação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de pessoa jurídica estrangeira em funcionamento no País.

V - Certidão Negativa de Registro de Interdições e Tutelas dos diretores ou administradores titulares da pessoa jurídica ou de seus representantes legais.

VI - Dos sócios, gestores, administradores, representantes legais e responsáveis técnicos:

a) cópia (frente e verso) do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, quando não constar o número de registro no documento de identidade e, em caso de sócio pessoal jurídica, cópia do comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) cópia (frente e verso) de documento de identidade com foto;

c) cópia de procurações, quando aplicável; e

d) comprovação de endereço, por cópia de fatura de prestação de serviço público (água, energia elétrica, ou telefone) referente, no máximo, ao segundo mês anterior ao do pedido de pré-qualificação.

Art. 8º Consideram-se documentos de comprovação da situação fiscal regular da empresa interessada:

I - Currículo resumido de dirigentes e responsáveis técnicos da interessada;

II - Compromisso de adotar programas de boas práticas, baseadas nos princípios dos programas de certificação das normas ISO 9001:2000, NBR ISO 14001:2004, ISO 22000 e GMP Plus, e ISO OHSAS 18001, relativos às atividades como operador portuário:

a) Nos Portos Organizados que já detêm certificações, os operadores portuários qualificados deverão obter as mesmas qualificações;

b) No caso da alínea 'a', os operadores portuários deverão comprovar junto à Administração do Porto a contratação desses programas específicos, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após a certificação como operador portuário;

III - Cópia do documento de vínculo legal do responsável técnico com a requisitante, quando o responsável técnico não for sócio ou administrador eleito da aspirante à certificação de operador portuário;

IV - Atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão da pessoa jurídica interessada ou de seu responsável técnico para desempenho das atividades de operador portuário, fornecidos por duas entidades idôneas vinculadas a estas atividades;

V - Quando o exercício da atividade da requisitante exigir:

a) cópia do registro em agência federal ou órgão regulamentador, como, por exemplo, a Agência Nacional do Petróleo - ANP e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

b) comprovação de possuir vínculo contratual legal com empresa ou técnico qualificado por programas de treinamentos de segurança para atuação em prevenção e no caso de acidentes, quando da movimentação de cargas especiais, como cargas perigosas, inclusive produtos químicos, e cargas de projetos;

VI - Previsão das operações portuárias que eventualmente realizará com participação de mais de um operador portuário, inclusive a Administração do Porto, sendo que:

a) Na sequência de atividades de uma operação portuária deverão ser previstas, inclusive, as participações da Administração do Porto;

b) Na ocorrência de participação de mais de um operador portuário na sequência de atividades de uma operação portuária, a titularidade e responsabilidade pela coordenação das operações portuárias será do operador portuário que requisitar a atividade de estiva;

c) A previsão de operação conjunta deverá especificar exatamente qual atividade será realizada por outro operador portuário, detalhando os equipamentos e a mão-de-obra que serão por ele empregados, bem como justificar os motivos que exigem a operação conjunta.

VII - Descrição de sua estrutura de instalações, recursos humanos e equipamentos, próprios e contratados, vinculados à atividade de operador portuário;

VIII - Detalhamento de eventuais impactos ambientais, incluindo o meio ambiente natural, artificial e do trabalho, decorrentes de sua atividade como operador portuário, as ações preventivas, sua capacidade de resposta e as ações em caso de acidente;

IX - Quando pretender utilizar cais público para a prestação de serviços de operação de guindaste, de qualquer tipo, na carga e descarga de embarcações, o interessado deverá:

a) submeter à aprovação da Administração do Porto as especificações técnicas do equipamento e de seus implementos e, quando pertinente, laudo técnico que ateste a capacidade do cais em suportar o equipamento em suas condições de operação em capacidade máxima;

b) apresentar sua tabela de preços máximos de referência para a prestação de serviços a outros operadores portuários, incluídos os apetrechos de carga de equipamentos auxiliares, spreaders, funis, caçambas automáticas (clamshells);

c) submeter-se ao Regulamento de Exploração do Porto, não podendo recusar o fornecimento do serviço de operação de guindaste a outros operadores portuários, nas condições constantes de sua tabela de preços máximos de referência, nem desativar ou remover guindaste(s) sem o antecipado conhecimento da autoridade portuária;

Art. 11. Recebido o formulário “Requerimento de Qualificação e Declaração de Responsabilidade”, a Administração do Porto deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, processá-lo e proferir decisão, de acordo com o rito previsto nesta Resolução.

§ 1º Caso seja necessário solicitar a complementação da documentação apresentada pelo interessado, a contagem do prazo estabelecido no “caput” deste artigo ficará suspensa por no máximo 60 (sessenta) dias.

§ 2º Findo o prazo da suspensão sem o atendimento da solicitação pelo interessado, o seu pedido de pré-qualificação ou renovação deverá ser indeferido pela Administração do Porto.

Art. 12. Dos atos da Administração do Porto ou da ANTAQ decorrentes da aplicação desta Portaria cabem:

I - recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato, nos casos de:

a) indeferimento do pedido de pré-qualificação ou de renovação do certificado;

b) cancelamento de certificado.

II - recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo referido no art. 11 desta Resolução, nos casos de omissão ou retardo da

Administração do Porto em proferir decisão sobre os pedidos de pré-qualificação ou renovação de certificado.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I será feita mediante comunicação direta aos interessados.

§ 2º O recurso será dirigido ao Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - Ministério da Infraestrutura, por intermédio da Administração do Porto, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente instruído com o respectivo processo administrativo, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do recurso e do processo, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Proferido o julgamento do recurso e intimado o interessado, o processo administrativo deverá se restituído à Administração do Porto para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV DO CERTIFICADO DE OPERADOR PORTUÁRIO

Art. 13. A pré-qualificação de operador portuário será formalizada pela Administração do Porto mediante a emissão do Certificado de Qualificação de Operador Portuário, com validade de cinco anos a partir da data de emissão.

Art. 14. A qualquer tempo a Administração do Porto poderá solicitar do operador portuário:

a) a comprovação de que mantém as condições de regularidade apresentadas quando de sua certificação; e

b) informações operacionais, de preços praticados e outras para atender demandas da Administração do Porto e de autoridades intervenientes na atividade portuária.

§1º Caso o operador portuário resolva incluir novos equipamentos ao longo do prazo de vigência de seu Certificado de Qualificação, deverá previamente submeter o pedido à Administração do Porto, apresentando os documentos listados nos incisos VII e IX, alínea "a" do art. 10 desta Resolução.

§2º O operador portuário deverá remeter à Administração do Porto até dia 31 de julho de cada ano a documentação relativa ao atendimento do plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, com periodicidade anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária, conforme previsão do art. 3º, V, "d" da Resolução ANTAQ nº 3.274/2014.

§3º Tanto a elaboração do plano de manutenção quanto os laudos da execução das manutenções deverão estar acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do profissional.

Art. 15. De posse do Certificado de Operador Portuário, a pessoa jurídica qualificada só pode iniciar operações portuárias depois de providenciar a apresentação à Administração do Porto de comprovantes:

- a) de sua inscrição no Concentrador de Dados Portuários;
- b) da contratação de apólice de seguro nas condições estabelecidas nesta Portaria; e
- c) das autorizações específicas, obtidas junto a autoridades de meio ambiente, aduaneira, sanitária e de polícia marítima, quando necessárias ao desempenho de suas atividades na área do porto organizado, inclusive com contratação da destinação final autorizada para resíduos sólidos.

Art. 16. Os operadores portuários deverão comunicar à Administração do Porto, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações nos documentos comprobatórios de sua capacidade jurídica, entre outros, aumento de capital social, alterações societárias e de administradores e responsáveis técnicos.

Art. 17. Ocorrendo transferência de controle societário, a Administração do Porto deve ser previamente informada, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, para emissão de novo Certificado de Operador Portuário, com data compatível com a da transferência do controle societário, de modo a evitar solução de continuidade nas atividades do operador portuário, mantendo-se o prazo de validade do Certificado anterior.

Art. 18. O operador portuário interessado na renovação do Certificado de Operador Portuário deverá apresentar solicitação à Administração do Porto, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do vencimento do Certificado.

Parágrafo único. O pedido de renovação do Certificado de Operador Portuário deverá estar instruído com todos os documentos previstos no Capítulo III da presente Resolução.

Art. 19. O pedido de cancelamento do Certificado de Operador Portuário poderá ser solicitado à Administração do Porto pelo próprio operador portuário, ou por um terceiro interessado.

§ 1º Solicitado o cancelamento pelo próprio operador portuário, a Administração do Porto o cancelará, sem prejuízo da quitação de suas obrigações perante o OGMO e a Administração do Porto.

§ 2º Solicitado o cancelamento por terceiros ou pela Administração do Porto, esta instruirá o processo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e o remeterá à ANTAQ para instauração do processo administrativo e decisão.

§ 3º O operador portuário que tiver sua qualificação cancelada em decorrência de infringências capituladas na legislação vigente e na presente Resolução somente poderá solicitar nova pré-qualificação após regularizada a situação que deu causa ao cancelamento e depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses do cancelamento.

§ 4º Da decisão da ANTAQ de cancelamento da certificação caberá recurso, dotado de efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a SNPTA julgar em até 30 (trinta) dias.

Art. 20. Ocorrências desabonadoras por parte do operador portuário, desempenho operacional insatisfatório, transgressões às obrigações estabelecidas na legislação e nas normas emanadas da Administração do Porto, bem como reclamações sobre a qualidade dos serviços portuários, irresponsabilidades, danos e/ou negligências na proteção ambiental ou na segurança e saúde ocupacional, serão comunicadas pela Administração do Porto à ANTAQ para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, consoante sanções e procedimentos previstos na Resolução nº 3.274 – ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Art. 21. A Administração do Porto cancelará o certificado do operador portuário que não tenha realizado operação portuária por mais de 12 (doze) meses consecutivos, cuja verificação será realizada pela análise de registro de programação de operações.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR PORTUÁRIO

Art. 22. Além das responsabilidades estabelecidas nos artigos 26 e 27 da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, o operador portuário responde, entre outros:

- I - pela preservação do meio ambiente;
- II - pelo cumprimento do Regulamento de Exploração do Porto e demais normas da Administração do Porto, inclusive as de caráter e aplicação geral que vierem a ser estabelecidas;
- III - pelo cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho portuário - NR-29;
- IV - pela obrigatória comunicação à Administração do Porto, de imediato, na ocorrência de acidentes de qualquer natureza, ilícitos e violações do sistema de segurança pública portuária;
- V - pela conformidade, em todos os aspectos, dos veículos que transportam cargas que lhe forem confiadas, em especial, entre outras, as da NR-29 e, no caso de cargas perigosas, se estão de acordo com a NBR 9735/2005;
- VI - pela devolução, à Administração do Porto, dos cais, redes de serviço e instalações de apoio ao trabalhador portuário que lhe foram colocados à disposição para operação, nas mesmas condições de limpeza e conservação como foram recebidos pelo operador portuário, respondendo por eventuais despesas de manutenção corretiva dos danos devidamente constatados como tendo ocorrido no período em que tais instalações estiveram a sua disposição;
- VII - pela atividade de movimentação de passageiros a bordo de navios, no embarque, desembarque e trânsito nas instalações portuárias, executada de acordo com instruções de seu comandante ou de seus prepostos, atendidas as exigências das demais autoridades intervenientes na atividade portuária.

Art. 23. São do dono da mercadoria, ou de seu preposto, as responsabilidades e obrigações perante as autoridades intervenientes na atividade portuária, a Administração do Porto e terceiros, o trânsito das cargas no sistema viário de uso público do Porto, antes da sua recepção ou após sua expedição por operador portuário.

Art. 24. É condição para manutenção do Certificado de Operador Portuário a regularidade do operador portuário perante o órgão gestor de mão de obra, durante todo o prazo de validade da certificação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os interessados na realização das operações referidas no art. 28 da Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013, nos recintos do porto organizado sob gestão direta da autoridade portuária, bem como na prestação de serviços de apoio não caracterizados como operação portuária, como, por exemplo, locação de equipamentos e de material de estiva, fornecedores de combustível e outros, na área do Porto Organizado, deverão efetuar cadastro prévio junto à Administração do Porto, observadas as exigências das demais autoridades intervenientes.

Art. 26. Ficam revogadas: a Portaria PRE nº 005, de 08 de outubro de 2014, a Portaria PRE nº 011, de 15 de dezembro de 2014, a Portaria PRE nº 007, de 09 de maio de 2016 e a Portaria PRE nº 001, de 02 de janeiro de 2019.

Art. 27. A presente Resolução entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A íntegra da presente Resolução será disponibilizada no seguinte link: <http://www.portodeimbituba.com.br/site/operacoes/?id=10>

Imbituba, 20 de Outubro de 2020.

LUIS ANTONIO BRAGA MARTINS
Diretor Presidente

FABIO DOS SANTOS RIERA
Diretor

ANEXO – Requerimento de Qualificação e Declaração de Responsabilidade

A interessada a seguir identificada, por seu(s) representante(s) legal(is), requer a essa Autoridade Portuária a qualificação de operador portuário no Porto de Imbituba/SC.

Declara, para todos os fins de direito, que concorda expressamente em cumprir todas as obrigações inerentes ao operador portuário, constantes da legislação e das normas aplicáveis.

Apresenta seu responsável técnico como seu representante junto a essa Autoridade Portuária, o qual responderá solidariamente com a interessada por todo e qualquer ato causador de danos materiais e humanos praticados no decorrer das operações portuárias.

1. IDENTIFICAÇÃO DA REQUERENTE					
Razão Social					
CNPJ	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Capital Social Integralizado	Patrimônio Líquido	
Endereço da Sede Logradouro		Nº	Complemento	Bairro	
CEP	Cidade	UF	Telefone Fixo	Correio Eletrônico (E-mail)	
Endereço da Filial Logradouro		Nº	Complemento	Bairro	
CEP	Cidade	UF	Telefone Fixo	Correio Eletrônico (E-mail)	
2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS					
Representante Legal			Responsável Técnico perante a Autoridade Portuária		
Cargo	Tel Cel	CPF	Cargo	Tel Cel	CPF
Outros Representantes Legais			Outros Representantes Legais		
Cargo	Tel Cel	CPF	Cargo	Tel Cel	CPF
3. PRINCIPAIS ATIVIDADES COMO OPERADOR PORTUÁRIO					
Tipos de cargas e passageiros a movimentar:		Sim/Não	Atividades portuárias:	Sim/Não	
- Carga Geral -			- Estiva		
- Contêineres -			- Capatazia ao costado		
- Granel Sólido -			- Capatazia em recinto portuário		
- Passageiros -			- Movimentação de passageiros		
- Outras: -			- Outras:		
4. DATA E ASSINATURAS DO(S) RESPONSÁVEL(is) LEGAL (is)					
Local: Data:			Assinatura: Nome:		
Assinatura: Nome			Assinatura: Nome:		